



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS:**

EXPLORAÇÃO SEXUAL E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO

ORIENTANDO: LUIS FELYPE COTRIM DE CARVALHO PIRES

ORIENTADORA: PROF<sup>ª</sup>. : DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TÁRREGA

GOIÂNIA-GO  
2023

LUIS FELYPE COTRIM DE CARVALHO PIRES

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS:**  
**EXPLORAÇÃO SEXUAL E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

GOIÂNIA-GO  
2023

LUIS FELYPE COTRIM DE CARVALHO PIRES

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS:**  
**EXPLORAÇÃO SEXUAL E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega      Nota

\_\_\_\_\_  
Examinadora Convidada: Profa. Marina Rúbia      Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>03</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>04</b>
<b>1 NOÇÕES GERAIS DO TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	<b>05</b>
1.1 CONCEITO .....	05
1.2 NOTÍCIA HISTÓRICA .....	06
1.3 DAS ESPÉCIES .....	07
<b>2 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....</b>	<b>07</b>
2.1 DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA .....	08
2.2 PÚBLICO ATINGIDO PELO TRÁFICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	09
<b>3 LEI 13.344 DE 06 DE OUTUBRO DE 2.016 .....</b>	<b>10</b>
3.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	11
3.2 A REALIDADE SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS E SEUS EFEITOS .....	12
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>15</b>

## **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: EXPLORAÇÃO SEXUAL E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO**

Luis Fellype Cotrim de Carvalho Pires<sup>1</sup>

O presente trabalho trata-se da pesquisa sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e a questão do consentimento da vítima. Sendo este tema de grande importância na sociedade, pois atualmente ocorre inúmeras ocorrências em que a principal causa do tráfico internacional, na maioria das vezes, as pessoas aliciadas são mulheres e crianças vulneráveis que são levadas de forma cruel e enganosa. Além disso, são forçadas a trabalhar para satisfazer prazeres de outras pessoas. Para dar maior consistência ao trabalho, busca-se trazer os aspectos principais deste tipo de crime e suas consequências para a sociedade. Neste assunto será abordado sobre a Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016 mais conhecida como a Lei que trata do Tráfico Interno e Internacional de Pessoas para fim de exploração sexual. e também como referência da Constituição Federal de 1988, na pesquisa, pretendeu investigar como e onde ocorre este tipo de crime, quais pessoas estão vulneráveis a este delito ilícito praticados por máfias, e também como a polícia e o Estado age neste tipo de situação. O método, utilizado para pesquisa básica, baseou-se em critérios de comparação ou referência.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de pessoas. Exploração Sexual. Consentimento da vítima.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email: luis\_fellype\_11@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas, é um tema atual, mas acontece há séculos, a história conta que o tráfico de seres humanos, para distintas finalidades, está presente em diversas fases do desenvolvimento da humanidade um exemplo foi durante os séculos das grandes navegações e das colonizações (XV a XVII), o trabalho escravo se tornou fundamental pois novas terras precisavam ser conquistadas e visando lucro rápido ao menor custo, a utilização do trabalho escravo era a saída ideal.

Sendo este assunto, umas das formas mais odiosas e alarmantes de violação dos direitos humanos que persiste em nossa sociedade contemporânea. Esta prática criminosa envolve o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de indivíduos pro meio de métodos como ameaça, uso da força, coerção ou engano, com o intuito de explorá-los de diversas maneiras, incluindo trabalho forçado, exploração sexual, tráfico de órgãos e outras formas diversas.

Embora frequentemente oculto pela mídia, o tráfico de pessoas é um problema global de grande magnitude, afetando milhões de pessoas em todas as regiões do mundo. Este fenômeno transacional não apenas compromete a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos, mas também alimenta redes criminosas complexas que lucram com a exploração de seres humanos vulneráveis. No contexto é crucial entender as causas e consequências e medidas de prevenção para combater eficazmente o tráfico de pessoas.

### 1 NOÇÕES GERAIS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito da exploração (Protocolo De Palermo, 2003).

Será abordado no seguinte capítulo a história do tráfico de pessoas de forma mais detalhada, o conceito legal do tráfico de pessoas, sua história, os pontos que são afetados pelo referido tema, a legislação que abrange o assunto tratado e quais as suas espécies do tráfico de

peessoas, retratando alguns pontos importantes que estão em nosso ordenamento jurídico acerca do referido assunto.

Por ser um crime silencioso e bem minucioso, o número de crianças e mulheres traficadas ainda são desconhecidos, podendo levar em consideração poucas denúncias realizadas.

## 1.1 CONCEITO

O conceito formal de tráfico de pessoas pode ser extraído do próprio protocolo adicional da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, incorporado ao sistema legislativo brasileiro por força do decreto 5.017 de 2004.

Nesse interim, o artigo 3º do referido decreto define tráfico de pessoas como sendo:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Brasil, 2005).

Em relação à concepção do termo, de Plácido e Silva (2016, p. 3722). explica que Tráfico de pessoas não exprime a exploração ou o simples comércio da prostituição (lenocínio) ou a simples exploração de pessoas. Deve ser entendido e interpretado em sentido amplo, abarcando todas as situações legalmente imputáveis.

O termo tráfico nos remete a ideia de comércio, de venda, lucro, mercadoria, algo ilícito. É notória a íntima relação entre o crescente número de vítimas com o elevado lucro que se tem com a prática do crime, podendo vir de várias formas diferentes, a depender de qual modalidade do crime está sendo praticado, destacando-se que parece ser este o maior objetivo: dinheiro (Silvério, 2018).

Outro fato importe a se destacar é que o crime ocorre independentemente do consentimento da vítima, isto é, a legislação não considera relevante em tal circunstância, visto que em estado de vulnerabilidade uma pessoa pode perfeitamente se submeter ao desolamento, sendo assim, tal atitude não exclui a exploração praticada.

## 1.2 NOTÍCIA HISTÓRICA

O termo tráfico de pessoas fez-se presente em diversos momentos, com uma legislação instável e diversas vezes, incapaz de lidar com tal agrave social, sendo definido como o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, através de ameaça ou uso de força ou através de coerção, rapto, fraude, engano, abuso de poder, com intuito receber benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, com o propósito de exploração (ONU, 2003, Protocolo de Palermo).

Após a escravidão ser abolida, a falta de mão de obra tornou-se um problema grave, acarretando o aumento do custo da produção.

Diante da preocupação resultante do aumento da prática, os primeiros mecanismos para combates ao tráfico de mulheres vieram a ser criados a partir do ano de 1904, através de convenções, como por exemplo o Protocolo de Tráfico, criado no ano de 2000 e elaborado pelas Nações Unidas, lá encontra-se a primeira definição de tráfico humano no direito internacional (Siqueira, 2013).

Encontra-se proteção aos direitos fundamentais em todas as constituições já promulgadas. A Constituição Federal de 1924 foi uma das primeiras do mundo a incluir em seu texto rol de direitos e garantias individuais. Em seu artigo 179, dispunha que ‘‘A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, segurança individual e propriedade é garantida pela Constituição do Império.’’ (Martins, 2016).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 confere às pessoas direitos, através de seu Artigo 5º (quinto) da Constituição Federal qual expressa que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Martins, 2016).

Nesse mesmo sentido, cabe salientar que todos os seres humanos são detentores da dignidade da pessoa humana, tendo então seus direitos garantidos e assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A história do tráfico de pessoas é complexa e multifacetada, refletindo mudanças na sociedade, na economia e na política ao longo dos séculos. Embora tenham sido feitos progressos significativos na luta contra o tráfico de pessoas, ainda é um desafio persistente que exige esforços contínuos em nível global para erradicação.

### 1.3 DAS ESPÉCIES

No atual cenário brasileiro o tráfico de pessoas para fins da exploração sexual é um dos crimes mais grave contra o Direitos Humanos, portanto existem outras espécies de explorações.

O tráfico de pessoas é uma prática criminosa complexa e se apresenta de diversas maneiras, como o trabalho escravo, remoção de órgãos para comercialização, turismo sexual, prostituição forçada e voluntária, bem como outros serviços de cunho sexual. E, neste contexto, propõe-se a análise do instituto para fins de exploração sexual, com destaque na questão do consentimento (Soares, 2015).

O delito do tráfico é composto por diversas etapas que começam do aliciamento, recrutamento transporte, coerção física e psíquica das vítimas à sua exploração fática. Em relação à principal característica do Tráfico de pessoas é a Exploração que inclui no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos. (Jesus, 2003, p. 8).

## 2 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A exploração sexual faz parte do chamado ‘mercado do sexo’, no qual designa a produção e comercialização de mercadoria – serviço e produtos sexuais.

A oferta de serviços sexuais, restrita durante séculos quase que exclusivamente à prostituição foi, historicamente, se ampliando e diversificando. Com o desenvolvimento da tecnologia, dos meios de comunicação de massa, da Internet, e da sociedade de consumo, bem como a liberalização sexual, se diversificou o comércio do sexo e se desenvolveu extraordinariamente a indústria pornográfica, ou seja, a produção de mercadorias e produtos sexuais. Atualmente encontram-se no mercado do sexo produtos e serviços que se caracterizam por sua grande variedade, níveis de qual idade, de consumidores, de profissionais que empregam, de preços. São produzidos, vendidos e comprados: corpos, pessoas, shows eróticos, fotos, revistas, objetos, vídeos, filmes pornográficos. Existe um enorme mercado consumidor de serviços sexuais, sendo o sexo uma mercadoria altamente vendável e valorizada, principalmente o sexo-jovem, de grande valor comercial. (Faleiros, 2004, p.78).

O tráfico de pessoas para exploração sexual é considerado a atividade comercial ilícita que ocupa o terceiro lugar entre as mais rentáveis, no mundo, sendo superado apenas pelo tráfico de armas e o de drogas, e movimentando cerca de 12 bilhões de euros, por ano, envolvendo cerca de 2,5 milhões de pessoas, originárias de 127 países, que são traficadas para mais de cem países, para exploração sexual ou laboral, matrimônios forçados, mendicância infantil ou venda de órgãos (Santos, 2011, p. 24).

## 2.1 DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

De acordo com a Doutrina, o consentimento da vítima é irrelevante, visto que, para que ocorra uma ação considerada tráfico a anuência da pessoa traficada não exclui a culpabilidade do traficante e também não aliena seu direito à proteção do Estado. Às vezes, o consentimento é dado devido à falsas propostas. E nesses casos, a pessoa é iludida por desconhecer os riscos comuns à vida que planeja levar e por nunca se enxergarem como cidadão portadores de direitos (Bonjovani, 2004).

O problema do consentimento da vítimas para o tráfico é uma questão bastante polêmica, visto que há aqueles crêm que o consentimento, não configura o crime de tráfico de pessoas.

Havendo a anuência da mulher em relação a prostituição, o bem jurídico é a moral e os bons costumes, sendo a sociedade o sujeito passivo. Sem o consentimento, a pessoa traficada passa ser o sujeito passivo direto do delito, e sujeito é indireto, a sociedade, pois a moral e os bons costumes, e direitos fundamentais, são ofendidos. (JESUS, 2003, p. 95).

## 2.2 PÚBLICO ATINGIDO PELO TRÁFICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O tráfico de pessoas pode atingir uma ampla variedade de públicos, e as vítimas desse crime muitas vezes são selecionadas com base em sua vulnerabilidade.

Podendo ser, mulheres e meninas, que são alvo principalmente para exploração sexual, casamentos forçados e trabalho doméstico forçado.

Crianças, que são particularmente vulneráveis ao tráfico de pessoas. Elas são exploradas em várias formas, incluindo trabalho infantil, exploração sexual, tráfico de órgãos e adoção ilegal.

Migrantes e refugiados que são pessoas em movimento, que muitas vezes enfrentam riscos significativos de cair nas mãos de traficantes, que prometem falsas oportunidades ou assistência para atravessar fronteiras.

Pessoas em situação de pobreza extrema, que são atraídas por promessas de uma vida melhor ou um emprego melhor e acabam sendo vítimas de tráfico de pessoas para trabalho forçado ou exploração sexual.

Grupos minoritários e étnicos, que enfrentam discriminação e marginalização, o que pode aumentar a vulnerabilidade para o referido crime.

Pessoas que tem deficiência, que podem ser exploradas devido à sua dependência de cuidadores ou à falta de acesso a recursos e serviços de apoio.

Trabalhadores imigrantes, que buscam um caminho para uma oportunidade melhor de emprego em países estrangeiros podem ser vítimas, especialmente quando suas condições são degradantes e seus direitos são violados.

Sendo assim o tráfico de pessoas tem suas consequências devastadoras para as vítimas, suas famílias e a sociedade como um todo, que são Impacto psicológico, Abuso físico e sexual, Risco de infecção e doenças, Isolamento social, Perda de autonomia, Clico de exploração, Impacto econômico, Estigmatização, Impacto nas famílias além de custos sociais.

Portanto é fundamental reconhecer essas consequências para compreender a importância da prevenção, proteção e apoio às vítimas. Combater o tráfico de pessoas requer esforços coordenados em níveis nacionais e internacionais, bem como a implementação de medidas que visem não apenas punir os traficantes, mas também apoiar a recuperação e reintegração das vítimas na sociedade.

### **3 LEI 13.344 DE 06 DE OUTUBRO DE 2.016**

Com a adesão do Brasil ao “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas”, sobreveio a Lei n. 13.344/2016, que alterou o Código Penal, criando uma nova política criminal baseada na unificação das formas de cometimento de tráfico de pessoas sob uma única definição. Com efeito, revogaram-se os artigos 231 e 231-A, de forma que, atualmente, o artigo que versa sobre o conteúdo do tipo penal cerne da problemática apresentada até aqui é o 149-A.

Contudo, se de um lado elogiável se faz a sistematização em questão, por outro são necessárias ressalvas quanto à questão controvertida sobre uma possível abolição do crime (*abolitio criminis*), porquanto a nova redação que trata do crime prezou pela necessidade da

existência de emprego, por parte do agente, de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, condicionantes estas que não estavam previstas na tipificação esparsa anterior.

Leia-se a redação do crime de tráfico de pessoas no artigo 149-A, dada pela Lei 13.344/2016:

149-A - Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual.

Pena: prisão, de quatro a oito anos, e multa.

No Código Penal Brasileiro, e reforçado em seus artigos 228, 229 e 230, no que diz:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 1º - Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 2º - Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Os seguintes artigos trazem várias alterações, trazendo benefícios para as vítimas que são atingidas pelas pessoas criminosas que não respeitam a legislação.

### 3.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e universalmente reconhecido nos direitos humanos. Esse conceito afirma que cada indivíduo, independentemente de sua origem, status social, crenças ou características pessoais, possui um valor inerente e inalienável que deve ser respeitado e protegido.

Esses valores são diversos e são necessários a inerência de todos os seres humanos desde o nascimento até a morte, além de também trazer a igualdade independente de suas diferenças, o respeito e a proteção, a autonomia de cada pessoa e o acesso aos direitos básicos que envolve o acesso a condições de vidas dignas.

Tal direito, de acordo com Emmanuel Kant é uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, sendo definida como o valor que identifica o ser humano como tal. E em virtude de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

A concepção de dignidade de Kant sustenta que o ser humano não pode ser tratado nem por ele próprio como objeto. Dessa maneira, Kant sustenta que "o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou aquela vontade." E concretiza sua tese: "Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr-se em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade".

O respeito pela dignidade da pessoa humana é central para a promoção e a proteção dos direitos humanos em todas as sociedades. É um lembrete constante de que todas as pessoas merecem ser tratadas com justiça, igualdade e consideração, servindo assim como um guia fundamental para a construção de sociedades mais justas e inclusivas.

### 3.2 A REALIDADE SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS E SEUS EFEITOS

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de seres humanos é a terceira atividade mais lucrativa dentre as outras modalidades praticadas o crime organizado, atrás apenas do comércio ilegal de armas e narcóticos. Sendo assim é uma realidade preocupante em muitas partes do mundo.

Esse tipo de prática é a indústria criminoso que mais cresce no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas. Os traficantes geram US\$ 150 bilhões por ano, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Quanto mais os traficantes participam da exploração de outros, mais dinheiro ganham para si mesmos.

Os traficantes usam o engano para atrair funcionários para trabalhar para eles. Eles podem prometer um ambiente de trabalho seguro e remuneração justa. Na realidade, os funcionários são muitas vezes forçados a trabalhar longas e duras horas por pouco ou nenhum pagamento. Ao usar ameaças ou violência, os empregadores podem convencer seus funcionários a continuar trabalhando para eles e a ficar quietos.

O tráfico de pessoas tem efeitos devastadores, impactando as vítimas psicologicamente, emocionalmente e fisicamente nas pessoas envolvidas.

Os efeitos dessa injustiça são de longo alcance, impactando todos os indivíduos envolvidos, suas comunidades e as gerações seguintes. Embora as causas e os efeitos sejam variados e multifacetados, uma mudança sustentável pode acontecer se os sobreviventes forem resgatados e seus perpetradores forem presos. Quanto mais perigoso o tráfico de pessoas se torna para os traficantes, menos provável é que continuem explorando os outros.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho sobre o tráfico de pessoas possibilitou entender que é uma atividade criminosa altamente prejudicial e desumana. Envolve o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas por meio de ameaça, uso da força coerção ou engano, com objetivo de explorá-las, muitas vezes em condições de trabalho forçado, exploração sexual ou outras formas de exploração.

Entretanto combater o tráfico de pessoas é crucial para proteger os direitos humanos e a dignidade das vítimas. Isso requer a cooperação de governos, organizações internacionais e sociedade civil para prevenir o tráfico, punir os traficantes e apoiar as vítimas em sua recuperação.

É importante conscientizar sobre esse crime e apoiar esforços para erradicá-lo, pois ele continua sendo uma grave violação dos direitos humanos e da dignidade das vítimas, frequentemente resultando em danos físicos, psicológicos e emocionais duradouros em muitas partes do mundo.

Por fim, a prevenção do referido crime exige ações coordenadas em níveis local, nacional e internacional. Isso inclui o fortalecimento das leis e regulamentos, bem como o apoio a programas de conscientização, educação e apoio às vítimas.

**INTERNATIONAL HUMAN TRAFFICKING:  
SEXUAL EXPLORATION AND THE QUESTION OF CONSENT**

**ABSTRACT**

This project deals with research on international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation and the issue of victim consent. This issue is of great importance in society, as there are currently numerous occurrences in which the main cause of international trafficking, most of the time, the enticed people are women and children who are taken in a cruel and misleading way. Furthermore, they are forced to work to enjoy other people's pleasures. To give greater consistency to the work, we seek to bring the main aspects of this type of crime and its consequences for society. This matter will be satisfactory on Law 13.344 of October 6, 2016 better known as the Law dealing with Internal and International Traffic in Persons for the purpose of sexual exploitation. and also as a reference of the Federal Constitution of 1988, In the research, it was intended to investigate how and where this type of crime occurs, which people are related to this crime identified by mafias, and also how the police and the State were in this type of situation. The method, used for basic research, was based on comparison or reference criteria.

**Keywords:** International human trafficking, Sexual Exploitation, Victim Consent.

## REFERÊNCIAS

- BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.
- BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Código Penal**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BRASIL. **Ministério da Justiça. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007, p. 39-43.
- BRASIL: **Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico sobre o tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Brasília. Secretaria Nacional de Justiça. 2013.p.21
- FALEIROS, Eva. T. Silveira. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: Reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. 2004.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- JESUS, Damásio. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças Brasil. Aspectos Regionais e Nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.13
- KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes, in: Os Pensadores – Kant (II), Trad. Paulo Quintela**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- RODRIGUES; T. C. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012.
- SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de pessoas comércio infamante num mundo globalizado**, 2013.
- SOARES, Hudson Alexandre Mendes. **Da escravidão legalizada ao trabalho escravo ilegal**. Revista Jus Navigandi, 2015.